



83/03/04

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer da Comissão Permanente de Organização e Legislação sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional que cria o "Fundo de Apoio Parlamentar aos Órgãos de Comunicação Social não estatizados".

A Comissão, reunida numa das salas da Assembleia Regional dos Açores, nos dias 23 e 24 de Fevereiro do corrente ano para apreciar o Projecto em epígrafe, emitiu o seguinte parecer:

I

O projecto em apreço encontra o seu enquadramento jurídico-legal nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição da República e da alínea aa) do artigo 27º. do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

II

Na generalidade a comissão entendeu que o objectivo fundamental previsto no Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise - maior divulgação dos trabalhos do plenário da A.R.A. - deveria revestir a forma de "Proposta de Resolução", na qual se resolve criar uma rubrica no orçamento da A.R.A., destinada aquela finalidade e se regulamente a forma da sua aplicação.

Assim, como alternativa a comissão apresenta a seguinte minuta de "Projecto de Resolução":

Considerando que a forma como vem sendo feita, pelos órgãos de comunicação social não estatizados, a cobertura informativa dos trabalhos do plenário da A.R.A., não é suficiente para dar a desejável divulgação daqueles trabalhos junto da população;

Considerando que a aludida insuficiência poderá ser, em parte, devida às dificuldades de ordem económica por parte das empresas proprietárias daqueles órgãos

.../...



.../...

de comunicação social;

A Assembleia Regional dos Açores resolve o seguinte:

1. Será aberta no Orçamento da A.R.A. uma rubrica sob a epígrafe: "Aquisição de Serviços - Despesas com a comparticipação na cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da Assembleia".
2. A rubrica inscrita nos termos do número anterior destina-se a apoiar a cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da A.R.A. pelos órgãos de comunicação social não estatizados, com sede na Região Autónoma dos Açores.
3. Para beneficiar do apoio previsto nesta resolução cada órgão deverá fazer a cobertura completa e útil das sessões plenárias da A.R.A., por tempo não inferior ao período legislativo.
4. Entende-se por cobertura completa e útil aquela que refira os aspectos fundamentais dos trabalhos, designadamente, diplomas, resoluções e intervenções antes da ordem do dia, e que seja emitida ou publicada no tempo e no espaço razoáveis dentro das possibilidades de cada órgão.
5. Os representantes legais dos órgãos de comunicação social abrangidos por esta resolução que desejem candidatar-se ao apoio referido na mesma, deverão apresentar, por escrito, à Mesa da A.R.A. no prazo de 10 dias anteriores ao início do período legislativo a que pretendam dar cobertura, o nome do reporter que se deslocará à sede da A.R.A..
6. O apoio à cobertura informativa consistirá no pagamento de uma passagem aérea, e ou marítima, correspondente ao percurso compreendido entre a sede do órgão e a sede da A.R.A. e no pagamento, enquanto durar o plenário, de ajudas de custo correspondentes à letra I do funcionalismo público.
7. Compete à Mesa da A.R.A. fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas nesta resolução.
8. A Mesa deliberará a suspensão do apoio referido logo que se verifique o incumprimento, por parte do órgão de comunicação social beneficiado, do preceituado nesta resolução, cabendo, daquela deliberação, reclamação, por escrito e fundamentada, pelo órgão de comunicação social, à Mesa da A.R.A..

.../...



.../...

9. A Mesa apresentará à Assembleia a proposta de alteração do Orçamento, necessária para o cumprimento do disposto no nº. 1 desta resolução.

III

Apreciando na generalidade a minuta de Proposta de Resolução ora apresentada, a comissão entende que a mesma é susceptível de alcançar a finalidade de obter uma maior divulgação dos trabalhos do Plenário da A.R.A. e de contribuir para satisfazer a necessidade de os órgãos de comunicação social não estatizados darem uma mais ampla e completa cobertura aos referidos trabalhos, tal como é referido no preâmbulo proposto.

Julga a comissão que esta resolução satisfaz os objectivos fundamentais pretendidos pelo Projecto de Decreto Legislativo Regional que lhe foi submetido para parecer. Entendeu porém a comissão que aqueles objectivos devem ser prosseguidos através de uma resolução, em virtude de se tratar de matéria que se contém fundamentalmente, no funcionalismo da Assembleia, e não, especificamente numa forma de apoio geral aos órgãos de comunicação social (apoio que compete ao organismo governamental competente).

Trata-se, por outro lado, de uma experiência a realizar que poderá ter de sofrer, a curto prazo, alterações, conforme os resultados e a evolução conjuntural.

Espera-se que o apoio previsto à cobertura informativa dos trabalhos do plenário tenha como consequência um melhor conhecimento por parte da população, dos resultados dos trabalhos da A.R.A. e, em geral, um melhor conhecimento sobre a natureza, atribuições e importância deste órgão do governo próprio da Região.

IV

Na especialidade, e comparando o texto da minuta de resolução com o do Projecto de Decreto Legislativo Regional, apontam os seguintes aspectos principais:

- a) Não haveria um fundo especial mas apenas uma rubrica orçamental;
- b) A administração da verba daquela rubrica seria feita da mesma forma que é efectuada a administração das rubricas similares;
- c) Fica bem claro que se trata de um apoio à cobertura informativa dos trabalhos fundamentais do Plenário da Assembleia;

.../...



.../...

- d) Refere-se a necessidade de os órgãos de comunicação social abrangidos dedicarem, no respectivo período legislativo, um espaço ou um tempo de emissão, considerados razoáveis, em relação ao número de páginas e periodicidade do jornal, ou a tempo de emissão diária da emissora de rádio;
- e) Fica clarificado que é apoiado a deslocação apenas de um elemento de cada órgão de informação.

V

O presente parecer foi emitido por unanimidade na generalidade.

Na especialidade os representantes do PSD abstiveram-se no que se refere aos números 2 e 3 da minuta de Projecto da Resolução por terem dúvidas sobre se não devia existir naquelas normas a indicação de quantas vezes pode, por ano, um órgão de informação recorrer ao esquema previsto e sobre se não deviam estabelecer-se distinções conforme a periodicidade e a tiragem dos órgãos de informação existentes.

Horta, 4 de Março de 1983

O Presidente,
Carlos Mendonça

O Relator,
Melo Alves